



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 291/01

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 28/06/01

PROCESSO Nº 1/002621/97

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9714788

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: CIMENTO POTY DA PARAÍBA S/A

CONSELHEIRO RELATOR: Raimundo Ageu Moraes

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE COMPRAS. De acordo com o resultado do trabalho pericial, restou comprovado que, no presente caso, houve uma omissão de vendas, fato completamente diverso do que foi apurado pela fiscalização, a qual acusa uma omissão de compras de 2.358 sacos de cimento de 50 quilogramas. Diante da constatação pericial, reforma-se a decisão parcialmente condenatória proferida na Primeira Instância, para se declarar a **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Segundo a acusação fiscal, constatou-se, através de levantamento quantitativo de estoque - relativo ao exercício de 1995 -, que a empresa autuada adquiriu 2.358 (dois mil, trezentos e cinquenta e oito) sacos de cimento de 50 quilogramas desacobertados de documentos fiscais, no montante de R\$ 13.487,76 (Treze mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e setenta e seis centavos).

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o autuante sugere a aplicação da sanção prevista no art. 767, inc. III, alínea "a", do Decreto nº 21.219/91.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos: Termos de Início e Conclusão de Fiscalização, Informações Complementares - onde a acusação fiscal é ratificada -, Ordem de Serviço, planilhas de entradas e de saídas de mercadorias e Relatório Totalizador Quantitativo de Estoque de Mercadorias.

PROCESSO Nº: 1/002621/97

Tempestivamente, a empresa autuada apresentou impugnação ao feito fiscal, conforme peça que repousa às fls. 196/199 dos autos, sendo-lhe anexada a documentação de fls. 200/213.

Solicitou-se a realização de perícia, cujo resultado repousa às fls. 215/813.

A empresa autuada se manifestou a respeito do laudo pericial (v. fls. 815/816).

Na Instância Singular, o ilustre julgador, tendo por base o resultado do trabalho pericial, decidiu pela parcial procedência da ação fiscal.

A douta Procuradoria Geral do Estado, acatando o Parecer nº 292/2001 - emitido pela Consultoria Tributária -, se pronuncia pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida na Primeira Instância.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

De acordo com a acusação fiscal, constatou-se, através de levantamento quantitativo de estoque - relativo ao exercício de 1995 -, que a empresa autuada adquiriu 2.358 (dois mil, trezentos e cinquenta e oito) sacos de cimento de 50 quilogramas sem a devida documentação fiscal, no montante de R\$ 13.487,76 (Treze mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e setenta e seis centavos).

Todo o trabalho fiscal encontra-se consubstanciado no Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, anexo às fls. 189 dos autos. Ali, vê-se claramente que a omissão de compras se refere ao produto cimento (saco de 50 Kg).

Realizado trabalho pericial, em atendimento aos reclamos da autuada em sua peça de defesa, restou comprovado que, com relação ao produto objeto da acusação fiscal - no caso cimento (saco de 50 Kg) - houve na verdade foi uma omissão de vendas, fato completamente diverso do que foi apurado pelo autuante no trabalho de fiscalização.

Como se pode ver às fls. 812 dos autos, a perita consubstanciou seu trabalho no Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, onde restou comprovado o seguinte:

01. Uma omissão de vendas de 66 sacos de cimento de 50 Kg;
02. uma omissão de compras de 36 sacos de cimento de 25 Kg.

PROCESSO Nº: 1/002621/97

Também no laudo pericial de fls. 215/216, a perita afirma o seguinte, *verbis*:

"Após processadas todas as notas fiscais com suas respectivas alterações, encontramos uma omissão de compras de 36 sacos de cimento de 25 Kg no valor de R\$ 61,56." (Grifos nossos).

Ora, a omissão de compras que a perita constatou não é do produto objeto da autuação - no caso cimento (saco de 50 Kg) -, e sim de cimento embalado em sacos de 25 Kg, o que se trata de espécie diferente da que foi objeto da presente increpação fiscal.

O certo é que o ilustre julgador monocrático não atentou para este pequeno, porém significativo, detalhe - o que é perfeitamente compreensível, dado o mesmo gênero do produto (porém de especificidade diversa), tanto é que julgou a ação fiscal parcialmente procedente, considerando o novo montante apurado pela perita, de valor menor do que o apontado pelo autuante na peça de autuação.

Nesse contexto, impossível é prosperar a ação fiscal de que se cuida, eis que o trabalho pericial a contraria de forma inquestionável, uma vez que não houve a omissão de compras denunciada, e sim uma omissão de vendas do produto em questão, isto é, cimento embalado em sacos de 50 Kg.

Por todo o exposto, somos que se conheça do recurso oficial, dando-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão parcialmente condenatória de 1º grau e julgar improcedente a ação fiscal, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, que foi modificado no momento das discussões.

É o voto.

PROCESSO Nº: 1/002621/97

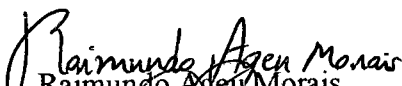
DECISÃO:

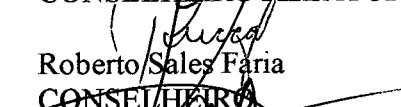
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido CIMENTO POTY DA PARAÍBA S/A,

RESOLVEM os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão parcialmente condenatória proferida na Primeira Instância e julgar IMPROCEDENTE a ação fiscal, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, o qual foi alterado por ocasião das discussões. Ausente o conselheiro André Luís Fontenele Santos.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 29 de junho de 2001.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE

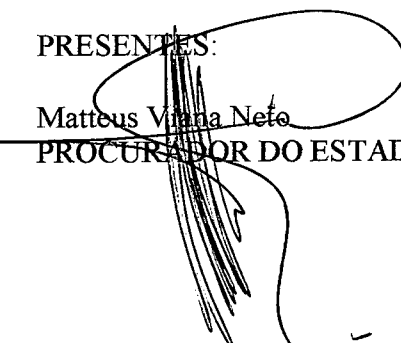

Raimundo Agen Morais
CONSELHEIRO RELATOR



Roberto Sales Faria
CONSELHEIRO


Elias Leite Fernandes
CONSELHEIRO


Marcos Silva Montenegro
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Mattous Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


André Luís Fontenele Santos
CONSELHEIRO


Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO